

RECOMENDAÇÃO Nº 034, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), na sua Trecentésima Vigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que nos termos do Art. 200, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é competência do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições, “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde”;

considerando o Art. 12 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que prevê a criação de “comissões intersetoriais de âmbito nacional subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil” e, no parágrafo único, que “as comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS”;

considerando o Art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que prevê que a política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento do objetivo de organizar um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal, onde os serviços públicos que integram o SUS constituam campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional;

considerando que o Art. 30 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que “as especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o Art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes”;

considerando que a Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde (CIRHRT/CNS) tem o papel de cumprir o Art. 12 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

considerando a Resolução CNS nº 225, de 08 de maio de 1997, que, ao reinstalar a então Comissão Intersetorial de Recursos Humanos, declarou como sua missão definir nos aspectos conceitual e de articulações intersetoriais, as obrigações legais de ordenação da formação de recursos humanos de saúde (Lei 8.080/1990, Art. 6º), de criação de comissões permanentes de integração serviço-ensino (Lei 8.080/1990, Art. 14), participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde (Lei 8.080/1990, Art. 15), e aplicação dos objetivos da formalização e execução da política de recursos humanos, incluindo critérios de preenchimento dos cargos objetivos da formalização e execução da política de regulamentação das especializações na forma de treinamento em serviço (Lei 8.080/1990, Art. 30);

considerando a Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou a Residência em Área Profissional da Saúde, e também a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS);

considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.320/2010, que define a CNRMS como órgão colegiado de deliberação que tem por finalidade atuar na formulação e execução do controle dos Programas de Residência em Área Profissional de Saúde, e tem seus membros indicados pelas respectivas instituições, órgãos e segmentos que a compõem;

considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 16/2014, que atualiza o processo de designação dos membros da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS) para incluir áreas profissionais para a realização de Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde;

considerando que a composição da CNRMS conta com a representação de gestores de saúde (federal, estaduais e municipais), gestores de educação (nacional, instituições federais de ensino e instituições estaduais e municipais de ensino), entidades nacionais de trabalhadores da área da saúde (órgãos federais de conselhos, sindicatos e associações), segmentos da base (coordenadores, preceptores, tutores e residentes em programas de residência em área profissional da saúde) e representação do CNS;

considerando a inatividade da CNRMS, a não nomeação de seu colegiado e a não realização de reuniões desde junho de 2019, justificadas indevidamente pela sua extinção/suspensão, com base no Decreto Presidencial nº 9.759, de 11 de abril de 2019;

considerando que o Decreto Presidencial nº 9.759, de 11 de abril de 2019, em seu Art. 1º, parágrafo único, não se aplica à CNRMS, pois a mesma foi criada por Lei, e não por Decreto, o que comprova que a mesma não poderia ter sido extinta por este ato legal;

considerando que o Decreto nº 9.812, de 30 de maio de 2019, aplicou-se ao caso da CNRMS, uma vez que revogou os termos do parágrafo único do Art. 1º, reescrevendo-o da seguinte forma: “aplica-se o disposto no §1º aos colegiados instituídos por ato infra legal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição”;

considerando que a medida liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.121, de 13 de junho de 2019, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores junto ao Supremo Tribunal Federal, foi deferida parcialmente e, por consequência, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores, na forma do artigo 9º do Decreto Presidencial nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos;

considerando os termos da denúncia de crime de responsabilidade sanitária manifesta na Carta Aberta à População, assinada pelo Fórum de Entidades Nacionais de Trabalhadores da Área da Saúde (FENTAS); o Fórum Nacional de Coordenadores de Residências em Saúde (FNCRS); o Fórum Nacional de Tutores e Preceptores de Residências em Saúde (FNTP); e o Fórum Nacional de Residentes em Saúde (FNRS);

considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o de nº 4, que propõe “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”;

considerando o ODS nº 4.b, cuja previsão propõe que, até 2020, seja substancialmente ampliado o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo

programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento; e

considerando as diretrizes e moções aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde (8ª + 8), publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

Recomenda:

Ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, a retomada imediata das ações e reuniões da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), bem como a nomeação oficial dos membros da referida Comissão, nos termos da Portaria Interministerial nº 16, de 22 de dezembro de 2014, uma vez que sua atuação é imprescindível para fortalecer e aprimorar a articulação entre a formação profissional e a realidade dos serviços de saúde, a fim de consolidar os princípios de integralidade, universalidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), em benefício da sociedade brasileira.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Vigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019.

**CARTA ABERTA À POPULAÇÃO
CRIME DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA**

**PELA RETOMADA IMEDIATA DAS AÇÕES E REUNIÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL
EM SAÚDE – CNRMS E NOMEAÇÃO OFICIAL DE SEUS MEMBROS NOS TERMOS DA INDICAÇÃO DO CONSELHO
NACIONAL DE SAÚDE, EM ATENÇÃO AO ART. 30 DA LEI FEDERAL 8080/90**

A Lei Federal nº 11.129/2005, que criou a Residência em Área Profissional da Saúde, também criou a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS). A CNRMS vigora, hoje, segundo as Portarias Interministeriais MEC/MS nº 1.077/2009 e nº 16/2014. A Comissão é responsável pelos processos de regulação, avaliação e supervisão, o que inclui a autorização de abertura, reconhecimento e renovação do reconhecimento de programas, a normalização e normatização de sua oferta, as providências em caso de mau funcionamento de todos os Programas de Residência Multi ou Uniprofissionais em Área da Saúde, no país. Sem a Comissão em funcionamento não há a menor garantia de ações de proteção à qualidade da formação ou aos direitos dos residentes e do corpo docente-assistencial e nenhuma possibilidade de atender situações regulares como trancamentos, transferências e retorno de residentes afastados por quaisquer motivos ou atendimento às situações de denúncia por irregularidades, assédio ou descumprimento de editais. Segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.320/2010, a CNRMS é o órgão colegiado de deliberação que tem por finalidade atuar na formulação e execução do controle dos Programas de Residência em Área Profissional de Saúde, e tem seus membros indicados pelas respectivas instituições, órgãos e segmentos que a compõem.

Em sua composição estão os gestores federal, estaduais e municipais de saúde (Ministério da Saúde – MS, Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS), gestores da educação nacional e das instituições de ensino superior (Ministério da Educação – MEC, Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES e Associação Brasileira de Universidades Estaduais e Municipais – ABRUEM), representação dos trabalhadores (Conselhos Federais, Federações Sindicais e Associações de Ensino/Sociedades Científicas das Profissões da Área da Saúde) e representações da base dos Programas de Residência Multi e Uniprofissionais (Fóruns Nacionais de Coordenadores, Preceptores, Tutores e Residentes). Em colegiados anteriores já estiveram representados os estudantes de graduação, por serem representantes do principal grupo alvo das residências, isto é, os futuros recém-graduados nas profissões da área da saúde. No atual colegiado, obteve assento o Conselho Nacional de Saúde, que não estava presente nos colegiados anteriores.

A CNRMS teve na sua história alguns momentos de inatividade, sempre entre encerramento de colegiado e nomeação do seguinte, demandando, em todas as vezes, a atuação incisiva do Conselho Nacional de Saúde para a retomada da ação. No presente ano de 2019, o colegiado em vigência foi suspenso por decisão unilateral do Ministério da Educação no momento em que deveria eleger sua Secretaria Executiva (dentre os membros de seu Plenário), uma vez questionada a publicação de seus membros em Portaria Interministerial, não apenas no Portal Eletrônico do Governo Federal, página oficial do Ministério da Educação. A alegação do Governo era a flexibilidade para a substituição de membros em caso dos termos de mandato nas instituições das indicações e a grande morosidade para a publicação de portarias interministeriais, como regem as normas vigentes. As reuniões do atual colegiado se seguiam, após interrupção na transição dos colegiados anterior e atual, mesmo sem a nomeação em Portaria Interministerial, entendendo seu plenário o transcurso de um período conturbado com sucessivas trocas de dirigentes em ambos os Ministérios no período entre 2017 e 2019.

A suspensão da reunião não ocorreu em meio ao nada. O Decreto Presidencial nº 9.759, de 11 de abril de 2019, em seu Art. 1º, parágrafo único dizia que a aplicação do mesmo abrangia “os colegiados instituídos por: I - decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”. A CNRMS, criada por Lei, não por Decreto, teve suas competências e composição definidas por Portaria Interministerial. Em 22 de abril de 2019, o Partido dos Trabalhadores ajuizou junto ao STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), isto é, 11 dias depois do Decreto, ocorreu um recurso à medida liminar de suspensão de seus efeitos. Independente de decisão do STF, um novo Decreto foi publicado em 30 de maio de 2019 revogando os termos do parágrafo único, reescrevendo-o. O Decreto que “extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal”, passou a vigor com a seguinte redação sobre este ponto especificamente: “aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infra legal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição” (Art. 1º, § 2º.). Este é precisamente o caso da CNRMS. A CNRMS, embora criada por Lei, não só teve sua composição definida por Portaria Interministerial (não Lei), como essa composição tem sido questionada e, por três vezes, foi objeto de mudança de Portaria. A CNRMS estava em funcionamento desde 2017 sem a nomeação legal de seus membros formalizada em Portaria Interministerial. A composição aprovada pelo Plenário dos colegiados

anterior e vigente modificara a última publicação e aguardava a nova publicação. A CNRMS foi posta em suspenso precisamente em 07 de maio de 2019. O novo Decreto saiu em 30 de maio de 2019. No tempo que se esperava suficiente para a nomeação dos membros de modo que pudesse ocorrer a plenária de junho foi abortada a própria manutenção da Comissão. A ADIN ganhou o nº 6.121, emitindo medida liminar em 13 de junho de 2019 nesses termos: “O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o exame definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência ‘sobre a competência ou a composição’, e, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do artigo 9º do Decreto nº 9.759/2019, a extinção dos órgãos, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Celso de Mello, que concediam integralmente a cautelar”. Presidência do Ministro Dias Tóffoli.

Nesses termos, a Comissão não foi extinta, mas segue sem a nomeação legal de membros e sem as necessárias e obrigatórias reuniões plenárias. Não houve convocação em junho, julho e agosto, já vencido o prazo de convocação para setembro. A análise do STF, seja dito, foi apenas do pedido de liminar, ou seja, decisão provisória. Contudo, sem atividade da instância normativa de regulação dos programas de residência em área profissional da saúde, multi ou uniprofissionais, não há viabilidade de qualquer ação de proteção da qualidade dos programas vigentes e nem viabilidade de qualquer ação de criação de novos programas, alteração naqueles vigentes, cumprimento das ações de supervisão e avaliação ou fiscalização de denúncias.

A medida do governo, relativa à extinção de comissões, mesmo que criadas por Lei, está parcialmente suspensa, até o julgamento do mérito. A CNRMS não está protegida do Decreto, mesmo em sua versão de 30 de maio de 2019, que a abrange particularmente. Contudo, desde maio, a CNRMS não é convocada. Houve o pedido dos Fóruns de Coordenadores, de Preceptores e Tutores e de Residentes em Residências em Área Profissional da Saúde de reunião com o MEC e houve pedido de pauta junto ao CNS. O plenário da 16ª Conferência Nacional de Saúde aprovou moção de apelo à retomada imediata da CNRMS, com publicação dos atuais membros e recomposição de seu pleno a ser acompanhada pelo CNS. A CNRMS cumpre papel normativo, não é consultiva e nem é de controle social. Seu não funcionamento impede qualquer ato legal relativo ao funcionamento dos programas e proteção legal dos residentes, além de suspender todos os atos de avaliação, supervisão e regulação (incluindo abertura de programas, ampliação de vagas, alteração de projetos pedagógicos, trancamentos de matrícula, transferência de residentes etc.).

Outro ponto, todavia, deve ter a atenção especial da sociedade quanto ao Decreto em vigor e esse período temerário de suspensão. Diz o Art. 6º do Decreto Presidencial nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que “as propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão: (...) V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros”. O atual plenário é composto por 22 membros, atendendo às especificações de: gestores de saúde (federal, estaduais e municipais), gestores de educação (nacional, instituições federais de ensino e instituições estaduais e municipais de ensino), entidades nacionais de trabalhadores da área da saúde (órgãos federais de conselhos, sindicatos e associações), segmentos da base (coordenadores, preceptores, tutores e residentes em programas de residência em área profissional da saúde) e representação do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Assim, de acordo com encaminhamentos sugeridos em pauta da 202ª Reunião Ordinária da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde, realizada em 14 de agosto de 2019, o Fórum de Entidades Nacionais de Trabalhadores da Área da Saúde – FENTAS; o Fórum Nacional de Coordenadores de Residências em Saúde – FNCRS; o Fórum Nacional de Tutores e Preceptores de Residências em Saúde – FNTP; e o Fórum Nacional de Residentes em Saúde – FNRS vêm a público denunciar o grave atentado à relevância pública do setor da saúde, prevista pela Constituição Federal (art. 197), o descumprimento, pelo governo federal, das determinações legais previstas ao Art. 30, da Lei Federal nº 8.080/90, Art. 14, da Lei Federal nº 11.129/2005 e a desatenção à decisão do STF à ADIN nº 6.121/2019, colocando-se à serviço da sociedade na defesa dessa importante e impostergável medida pública do Sistema Único de Saúde, junto ao ordenamento da formação de recursos humanos para o setor da saúde, previsto no Art. 200, da Constituição Federal, representado pelos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde. A suspensão dos trabalhos e das reuniões da CNRMS representa grave e real risco à sociedade, aos residentes e ao corpo docente-assistencial em programas de residência em área profissional da saúde, multi ou uniprofissionais, configurando crime de responsabilidade sanitária.

Brasília, 14 de agosto de 2019.